

Processo nº 07/05-L

O contrato de trabalho

Objecto do contrato de trabalho; violação do prazo de notificação da decisão do processo disciplinar ao trabalhador

Sumário:

- 1. O objecto do contrato de trabalho é a prestação da actividade em si mesma, mediante remuneração, e implicando uma situação de subordinação jurídica do trabalhador em relação à entidade empregadora, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*
- 2. O objecto do contrato de prestação de serviços não é o trabalho em si mesmo ou o modo como ele é prestado, mas tão somente o resultado desse trabalho, de acordo com o artigo 1154º, do Código Civil, não estando um dos contraentes sujeito à autoridade e direcção do outro.*
- 3. O contrato de prestação de serviço tem um regime diverso do contrato de trabalho, sendo livremente revogável – artigo 1156º e 1170º, do Código Civil.*
- 4. A cessação do contrato de trabalho, por parte da entidade empregadora, está sujeito às limitações impostas pelo artigo 66º, nºs 2, 4 e 6 e pelos artigos 68º e 70º, todos da Lei do Trabalho.*
- 5. A violação do prazo indicado na alínea c), nº 2, do artigo 70º, da Lei nº 8/98, é sancionada nos termos do preceituado pelo artigo 71º, nºs 2 e 4 deste mesmo diploma legal.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Josina Emilia Assane Taipo, maior e residente na cidade de Nampula intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento sem justa causa contra a sua entidade empregadora, a **Rádio Encontro** com sede na Avenida Francisco Manyanga na cidade de Nampula, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 5.

Juntou os documentos de fls 7 a 17.

Citada, na forma regular, fls 21, a ré deduziu contestação de fls 23 a 28 e juntou documentos de fls 29 a 131.

Findos os articulados, foi realizada audiência de discussão e julgamento (fls 148), na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Foi posteriormente proferida sentença, na qual se condenou a ré no pagamento à autora do valor global de 26.982.184,00 Mts da antiga família, correspondentes à indemnização por despedimento ilícito, a diferenças salariais e férias vencidas que não gozou (fls 148 a 152).

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida pelo tribunal da causa, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, fls 159, logo apresentando as respectivas alegações, fls 160 a 162 e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse ter prosseguimento.

Nas suas alegações do recurso, a apelante sustenta que:

- *“A Rádio Encontro conforme o seu Estatuto e Política Editorial é uma Rádio Comunitária sem fins lucrativos, pertencente a Arquidiocese de Nampula e virada à evangelização, formação e informação e está longe do objectivo de acumulação de capital...”;*
- *“É verdade que A foi recebida pela apelante como colaboradora e as cartas anexas a contestação provam isso...”*
- *“Ora, na douta sentença de que se apela não se faz o devido enquadramento desta situação nos termos da Lei nº 18/91, de 10 de Agosto...;*
- *“No que tange ao pleito... se gera a figura do enriquecimento sem causa e da incompetência do próprio tribunal, por dirimir questões emergentes de um contrato de prestação de serviços...”;*
- *Não constitui verdade que A auferia apenas 240.000Mt mensais, pois recebia mais pela produção de programas;*
- *Os descontos eram efectuados com base no valor global da sua remuneração e a subordinação e dependência é em relação à grelha de programação;*
- *Na contestação ficou claro que A tinha um contrato de trabalho com R e que por mútuo acordo cessou, daí que celebrou-se um contrato de prestação de serviços, pelo facto de A ter somente dois dias de animação radiofónica, que perfaziam 6 horas*

semanais, e foi o tal contrato que A nunca quis entregar a pedido da R que esteve na origem dos problemas;

- *Porque não se sabia que tipo de contrato a A havia celebrado com a R instaurou-se um processo disciplinar que esteve sob efeito suspensivo e terminou no dia 18 de Janeiro de 2003;*
- *Quem determinou a instauração do processo disciplinar foi o Director da Rádio e a decisão final coube Conselho Directivo;*
- *Todo o processo disciplinar foi justamente instaurado e por isso a Rádio não concorda que se afirme, como na sentença, que o mesmo é nulo.*

Conclui por considerar que o tribunal *a quo* decidiu à margem da lei e pede provimento ao recurso.

A apelada, por sua vez, apresentou contra-alegações, sustentando que:

- *O facto da apelante possuir um estatuto e política de uma Rádio Comunitária não deve prejudicar direitos de seus trabalhadores;*
- *Na nota de culpa consta que a apelada é trabalhadora desta estação emissora e que às infracções disciplinares subsumem-se no artigo 21º, alínea b), da Lei nº 8/98, de 20 de Julho e o prazo de 10 dias para a apelada apresentar a sua defesa;*
- *Na comunicação do despedimento a apelante remete para a alínea c), nº 2, do artigo 70º, da Lei nº 8/98, os termos em que decidiu e não para o Código Civil;*
- *“Apelada foi injustamente despedida;*
- *“Apelada recebia um salário abaixo do mínimo estabelecido pelo Estado Moçambicano”;*
- *“Apelada recorreu por meio de impugnação ao Tribunal Judicial Provincial de Nampula – Secção Laboral – para clamar justiça e efectivamente a justiça está patente da douta sentença do Tribunal a quo”.*

Termina por considerar que o recurso não merece provimento e pede que a sentença seja confirmada por ser justa e legal.

No seu visto, fls 201 vº, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância, não emitiu parecer digno de realce para a apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Do alegado pelas partes no processo, resulta que a questão essencial a apreciar no presente recurso diz respeito à indagação sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre ambas, ou seja, se se trata, no caso, de um contrato de prestação de serviços, como sustenta a apelante, ou de um contrato de trabalho, como pretende a apelada, por um lado, e, por outro, se da rescisão unilateral do mesmo contrato decorre o direito à indemnização nos termos reclamados por esta.

Torna-se, pois, necessário qualificar o referido contrato, a partir dos factos trazidos pelas partes e dos elementos da prova produzida nos autos, e proceder à sua integração na lei.

Prova-se, por acordo (artigos 11º e 111º, da contestação de fls 23), que a apelada esteve vinculada a apelante desde 1996 até à data do seu despedimento a 14 de Fevereiro de 2003.

Está provado, através do documento de fls 7, que a apelada celebrou com apelante, no dia 1 de Abril de 2000, um contrato com a duração de um ano renovável por igual período, para exercer as funções de animadora radiofónica, produtora, realizadora e apresentadora de programas mediante remuneração no valor de 240.000 Mt da antiga família, valor este inferior ao do salário mínimo em vigor à data dos factos.

No âmbito do mesmo contrato, a apelada tinha os direitos e estava obrigada aos deveres estipulados na Lei do Trabalho, nº 8/98, de 20 de Julho, e as partes deveriam observar os prazos de aviso prévio estabelecidos por aquela lei para a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Provam igualmente os autos, fls 11, 12 e 15 que a apelada foi acusada em processo disciplinar de ter cometido as infracções disciplinares previstas nas alíneas b) e o), nº 1 do artigo 21º, da Lei nº 8/98, já citada e, na sequência, foi despedida a 14 de Fevereiro de 2003.

Nesta base, e diversamente do que sucede no contrato de trabalho, cujo objecto é a prestação da actividade em si mesma, mediante remuneração, e implicando uma situação de subordinação jurídica do trabalhador em relação a entidade empregadora, como pressuposto essencial de um vínculo laboral (artigo 5º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho), no contrato de prestação de serviços,

o fundamental não é o trabalho em si mesmo ou o modo como ele é prestado, mas tão somente o resultado (cfr artigo 1154º do Código Civil), não estando um dos contraentes sujeito à autoridade e direcção do outro.

Assim, tendo presente o quadro factual trazido ao processo, mostra-se evidente que a relação jurídica estabelecida entre a apelante e apelada enquadra-se no conceito de contrato de trabalho e não no do contrato de prestação de serviços.

Por outro lado, atente-se na diferença do regime que regula a possibilidade do contrato de prestação de serviço ser livremente revogável – artigo 1156º e 1170º, do Código Civil – enquanto que a cessação do contrato de trabalho, por parte da entidade empregadora, está sujeito às limitações impostas pelo artigo 66º, nºs 2, 4 e 6 e pelos artigos 68º e 70º, todos da Lei do Trabalho já citada.

E, dos termos e condições prescritos no contrato celebrado entre a apelante e a apelada, o qual assume entre as partes a dignidade de lei, infere-se que esta estava obrigada a cumprir as ordens, instruções e horários da apelante, o que consubstancia a subordinação jurídica da apelada em relação à apelante, como elemento determinante da definição de uma relação jurídica de trabalho subordinado; além do que o facto de apelante auferir salário mensal, como contrapartida da prestação da sua actividade, constitui pressuposto essencial da existência de um contrato de trabalho.

Assim sendo, conclui-se que o vínculo estabelecido entre a apelante (entidade empregadora) e a apelada (trabalhadora) reveste, sem margem para dúvidas, a natureza de um contrato de trabalho, regulado pela Lei 8/98 (v.d. artigo 2º, desta lei).

Daí que não possam proceder os argumentos invocados pela apelante de que na relação jurídica estabelecida com a apelada se esteja perante contrato de prestação de serviço e, como tal, não procede a alegada incompetência do tribunal *a quo*, pois, como se viu pelo acima exposto, trata-se, no caso de um contrato de trabalho, tal como definido no artigo 5º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Quanto a saber se da rescisão unilateral do contrato, resulta o direito à indemnização reclamada pela apelada.

Constata-se, fls 13 a 17, que a apelada foi notificada da acusação em processo disciplinar iniciado a 21 de Dezembro de 2002 e tomou conhecimento da decisão do seu despedimento quando passavam quarenta e três dias após a recepção da nota de culpa, o que constitui violação do prazo legal indicado na alínea c), nº 2, do artigo 70º, da Lei nº 8/98, e é sancionada nos termos do preceituado pelo artigo 71º, nºs 2 e 4 deste mesmo diploma legal.

Nesta conformidade, que não procedem os fundamentos aduzidos pela apelante, com vista à alteração da sentença recorrida, na medida em que não se verifica, em nenhum momento dos autos, que o Meritíssimo Juiz *a quo* tenha decidido à margem da lei.

Pelo contrário, da sentença resulta evidente que aquele magistrado julgador, não só descreveu devidamente os factos dados como provados, procedeu à necessária análise dos mesmos e, conseqüentemente, concluiu ter a apelante desrespeitado os prazos prescritos na lei para o despedimento da apelada e, porque considerou que o pedido é procedente, acabou condenando-a, interpretando e aplicando a lei aos factos.

Daí que nenhum reparo mereça a decisão proferida pela primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pelas apelantes, com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção

Maputo, 03 de Setembro de 2009

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

Leonardo André Simbine